

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: GM INSTALADORA EIRELLI

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ATESTADOS SIMILIARES. VIABILIDADE TRATADA COMO ESCLARECIMENTO. RETIRADA DE ATESTADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEGALIDADE EXIGÊNCIA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do pedido de impugnação apresentado pela empresa GM Instaladora Eirelli no **PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO 0034/2020**, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no perímetro Urbano do Município de Xanxerê (SC), com versão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo da locação.

A impugnante alega que esta sendo prejudicada pelo seguinte disposto:

“10.8.2. Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a Licitante tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, de pelo menos 50% do objeto licitado, conforme abaixo:

10.8.2.1. Serviço de instalação e manutenção de parque de iluminação pública, com mão de obra e equipamentos conforme especificação do edital, de pelo menos 4.000 (quatro mil) pontos de luz de led;”

A impugnante requer a retirada do atestado, dizendo ainda que pode ser exigido por similaridade, como no caso da empresa apresentar lâmpadas incandescentes, fluorescente etc, não especificamente Led.

Recebida as informações, segue parecer.

PARECER

Vejo a presente impugnação como situação de esclarecimentos no primeiro ponto. De fato, a interessada não precisa obrigatoriamente apresentar atestado em lâmpadas de Led, podendo ser aceito lâmpadas fluorescentes, incandescentes entre outras.

Assim, pode ser aceito atestado por similaridade.

No que tange a retirada do atestado comprovando a capacidade técnica, vejo ser inviável.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”


A jurisprudência segue a mesma linha:



É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (TCU. Acórdão 2696/2019. Relator Bruno Dantas. Julgamento 23/3/2019) (grifei)

Posto isto, entendo que devem ser aceitos atestados por similaridade, mantendo-se igualmente a exigência do atestado disposto no item 10.8.2 e 10.8.2.1.

Xanxerê/SC, 23 de abril de 2020.



Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a impugnação interposta no PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL n° 034/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 24 de abril de 2020.



AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal